



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.900881/2012-46
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.227 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ABBASPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para: i) intimar o contribuinte apresentar cópias das notas fiscais relacionadas no PERDCOMP com o equívoco do CNPJ, assim como os termos de abertura e encerramento do Livro de Registro de Entrada, bem como quaisquer documentos contábeis e fiscais que entender necessários; ii) certificar que os emitentes dos documentos objetos das glosas (considerando os CNPJ corretos) não estavam enquadrados no Simples Nacional à época dos fatos; e ii) realizar a conferência e o cotejo das informações nos documentos já constantes aos autos - PERDCOMP, despacho decisório, Livro de Registro de Entrada, e eventuais novos documentos a serem juntados, para confecção do relatório conclusivo acerca da certificação do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Cuida o presente de ressarcimento a título de IPI – cumulado com declarações de compensação, no montante de R\$ 32.556,54 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao 1º trimestre de 2009, veiculado por meio do PER/DCOMP 13468.37714.230909.1.1.01-6940, de fls. 28/54.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.227 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900881/2012-46

Através do despacho decisório de fls. 55, restou parcialmente homologada a compensação relativa ao DCOMP **42123.56298.161009.1.7.01-8736**.

A divergência foi atribuída à glosa de créditos indevidos, constatando-se saldo credor passível de ressarcimento inferior ao montante pleiteado.

Fez-se constar, com efeito, exigência no montante principal de R\$ 10.695,99 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), acrescido de multa e juros nos respectivos valores de R\$ 2.139,19 e R\$ 2.775,60.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e, inconformado, em 17/05/2012, apresenta a manifestação de inconformidade (fls. 02/07), onde, em síntese, suscita que:

Do anexo "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS FOR ENTRADAS NO PERÍODO", verifica-se que a Autoridade Administrativa, por meio de uma planilha, efetuou uma relação de notas fiscais por número e também CNPJ, discriminando o valor apropriado no RAIPI, cujo "motivo da irregularidade dos créditos" foi informado como "7", correspondente à "empresa emitente da nota fiscal OPTANTE do Simples".

Entretanto, analisando o Livro Registro de Entradas (LRE) da ora Manifestante (devidamente anexado á esta defesa), nota-se que a co-relação efetuada pelo agente fiscal foi equivocada ao vincular os números das Notas Fiscais analisadas, ao CNPJ de contribuintes fornecedores enquadrado no SIMPLES, do efetivo emitente da mesma.

É que o livro do contribuinte está disposto inicialmente por "data de entrada" e em seguida por "nome do fornecedor", e pelo que se pôde notar, a fiscalização considerou como linha inicial o nome do fornecedor, alocando a nota fiscal abaixo discriminada, como sendo a nota correspondente.

Percebe-se que ao invés de alocar a nota fiscal imediatamente acima, descrita na mesma linha da data de entrada (parâmetro inicial da organização do livro), a Autoridade Administrativa, considerou inicialmente o nome do fornecedor, alinhando-o com a nota fiscal imediatamente abaixo (equivocadamente), incorrendo assim em equívoco quanto a CORRETA vinculação dos fornecedores às Notas Fiscais de sua emissão.

Talvez apenas a forma de leitura tenha dificultado a interpretação pela Autoridade Fiscal, da forma correta da apropriação dos créditos, entretanto, ao vislumbrar as notas fiscais correspondentes aos créditos apropriados com o CNPJ do fornecedor estritamente correio, poderá se verificar que em momento algum a Manifestante tomou créditos indevidos ou não permitidos pela legislação.

[.....]

Como forma de evidenciar o equívoco causado pela análise e interpretação da forma de disposição das informações contidas no Livro Registro de Entradas da Manifestante, procedemos um resumo, co-relacionando os efetivos fornecedores e seus CNPJ's correspondentes, às notas fiscais cujos créditos não foram reconhecidos pela suposta afirmação de que os mesmos seriam decorrentes da aquisição de insumos provenientes de empresas enquadradas no Simples:

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.227 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900881/2012-46

CNPJ INCORRETO	FORNECEDOR CONSIDERADO PELA RFB	FORNECEDOR CORRETO (LRE)	CNPJ CORRETO	NF	DATA ENTRADA
80.338.668/0001-82	OXI SOLDA COM GASES EQUIP LTDA	POLPA DE MADEIRAS LTDA	84.932.748/0002-01	25889	23/01/2009
82.433.707/0001-56	AUTO ELETRICA TANIS LTDA	BAHR PAPEIS LTDA	08.085.810/0001-08	59	15/01/2009
07.192.724/0001-23	VENCEDORA COM DE SUCATAS LTDA	ALBANY INTERNATIONAL TEC DOS TEC LTDA	60.580.263/0001-49	91989	20/02/2009
04.489.756/0001-05	JOMAT INST E COM MATS ELET LTDA	PLASZON - ZOMER IND DE PLASTICOS LTDA	85.285.963/0001-31	195641	28/02/2009
00102.920/0001-10	TINCAR AUTO TINTAS LTDA	ANDRITZ BRASIL LTDA	62.420.534/0001-24	10264	20/02/2009
02.440.112/0001-99	STORCK DISTRIBUIDORA LTDA ME	WANIMA IT INDUSTRIA PRODS QUIMICOS LTDA	79.316.659/0001-01	2885	31/03/2009
05.289.493/0001-45	COMDE APARAS DE PAPEL CAMPINAS LTDA-ME	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	235754	10/03/2009
02.440.112/0001-99	STORCK DISTRIBUIDORA LTDA ME	ZIVALPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA	02.266.944/0002-11	47499	13/03/2009
07.371.253/0001-10	BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS WJR LTDA	CITRATUS IBEROHEM DO BRASIL S/A	67.127.985/0001-91	60948	23/03/2009

Ao final, requer:

a.1) DEFERIR e HOMOLOGAR as compensações apresentadas pela Manifestante, tendo em vista que as mesmas baseiam-se na utilização restrita de crédito permitido pela legislação de regência;

a.2) CONSIDERAR incorreta a conclusão exarada por meio do despacho decisório proferido, lendo em vista o claro equívoco quanto à alocação correta dos fornecedores às correspondentes notas fiscais utilizadas na tomada do crédito aproveitado pelo Contribuinte.”

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 19/27.

É o relatório.

A Segunda Turma da DRJ/BEL através do acórdão nº 01-35.612, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, porque a razão da irregularidade foram notas fiscais emitidas por fornecedores enquadrados no regime do Simples Nacional, e que foi o próprio contribuinte que preencheu tais CNPJs de forma equivocada, e, portanto, já se aproveitou dos créditos, não podendo beneficiar-se em duplicidade.

O recorrente foi notificado da decisão em 16 de outubro de 2018, conforme ciência eletrônica por decurso de prazo (fls. 71), e inconformado, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário em 08 de novembro de 2018 (fls.74), o qual repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Quanto às provas, o recorrente junta aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, o livro de registro de entrada do período pleiteado (2009), às fls. 19 a 27, e não junta nenhum documento em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

A controvérsia restringe-se ao indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI, quanto ao exercício de 2009, tendo em vista a glosa efetuada pela fiscalização quanto à oito notas fiscais, supostamente emitidas por fornecedores enquadrados no regime do Simples Nacional, tendo em vista a vedação legislativa expressa de crédito em tais operações.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.227 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900881/2012-46

Afirma o contribuinte que a administração se equivocou ao analisar o LRE (Livro de Registro de Entrada), considerando que o cotejo entre o CNPJ e a nota fiscal contabilizada foi feito com a linha incorreta do documento, pela própria organização.

Colaciona, para tanto, a relação correta dos CNPJs, com os nomes dos fornecedores, e as notas fiscais emitidas:

CNPJ INCORRETO	FORNECEDOR CONSIDERADO PELA RFB	FORNECEDOR CORRETO (LRE)	CNPJ CORRETO	NF	DATA ENTRADA
80.338.668/0001-82	OXISOLDA COM GASES EQUIP LTDA	POLPA DE MADEIRAS LTDA	84.932.748/0002-01	25889	23/01/2009
82.433.707/0001-56	AUTO ELETRICA TANIS LTDA	BAHR PAPEIS LTDA	08.085.810/0001-08	59	15/01/2009
07.192.724/0001-23	VENCEDORA COM DE SUCATAS LTDA	ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TEC LTDA	60.580.263/0001-49	91989	20/02/2009
04.489.756/0001-05	JOMAT INST E COM MATS ELET LTDA	PLASZON - ZOMER IND.DE PLASTICOS LTDA	85.285.963/0001-31	195641	28/02/2009
00102.920/0001-10	TINCAR AUTO TINTAS LTDA	ANDRITZ BRASIL LTDA	62.420.534/0001-24	10264	20/02/2009
02.440.112/0001-99	STORCK DISTRIBUIDORA LTDA ME	WANIMA IT INDUSTRIA PRODS QUIMICOS LTDA	79.316.659/0001-01	2885	31/03/2009
05.289.493/0001-45	COMDE APARAS DE PAPEL CAMPINAS LTDA-ME	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	235754	10/03/2009
02.440.112/0001-99	STORCK DISTRIBUIDORA LTDA ME	ZIVALPLAST IND.E COM DE PLASTICOS LTDA	02.266.944/0002-11	47499	13/03/2009
07.371.253/0001-10	BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS WJR LTDA	CITRATUS IBERCHEM DO BRASIL S/A	67.127.985/0001-91	60948	23/03/2009

Ainda, no documento contábil acostado, realiza os grifos para demonstrar o suposto equívoco.

Pois bem.

Destaco, inicialmente, que não houve um equívoco na análise realizada pela fiscalização, e que, em parte, a decisão de primeira instância foi acertada, considerando que, nas fls. 44 a 48, **é possível verificar que o PERDCOMP foi preenchido integralmente com os CNPJs incorretos.**

Nesse sentido, entendo que a glosa realizada foi pertinente à análise das notas fiscais declaradas em cotejo com os CNPJs equivocados.

Isso não impede que, se considere para a respectiva defesa, que o equívoco seja demonstrado através de documentos contábeis suficientes a elidir e comprovar a realidade da operação realizada – no caso, a vinculação de CNPJ com a nota fiscal emitida e declarada, por empresa que não seja enquadrada no regime do Simples Nacional.

É possível verificar no Livro de Registro de Entrada, que, de fato, existem operações correspondentes ao alegado pelo contribuinte – o que foi totalmente ignorado pela decisão de primeira instância, que sequer adentra na análise fidedigna do documento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.227 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900881/2012-46

20/01/2009NF	1	491115/01/2009	072	SC	515,00	2-933 ICMS	3	217,50		
						IPI	3	217,50		
						1-407 ICMS	3	515,00		
						IPI	3	515,00		
LUBRIFICANTES RAVANELLO LTDA. 04.742.643/0002-42 254903789										
20/01/2009NF		1135516/01/2009	078	PR	120,00	2-651 ICMS	3	120,00		
						IPI	3	120,00		
OXISOLDA COM GASES E EQUIPS LTDA. 80.338.668/0001-82 3010071532										
21/01/2009NF	1	2588911/12/2008	034	SC	29.631,90	1-101 ICMS	1	17.940,00	17,00	3.049,60
						IPI	1	17.940,00	15,00	2.691,00
POLPA DE MADEIRAS LTDA 84.932.748/0002-01 250286530										
23/01/2009NF		2589011/12/2008	034	SC	29.631,90	1-101 ICMS	1	17.940,00	17,00	3.049,60
						IPI	1	17.940,00	15,00	2.691,00
POLPA DE MADEIRAS LTDA 84.932.748/0002-01 250286530										
22/01/2009NF		20413/01/2009	013	PR	3.489,68	2-101 ICMS	1	3.489,68	12,00	418,76
						IPI	3	3.489,68		
ARAUPASA PAPEIS LTDA 10.187.925/0001-25 9045050723										
23/01/2009NF		524313/01/2009	047	SP	5.752,80	2-101 ICMS	3	5.752,80		
						IPI	3	5.752,80		
COM DE APARAS DE PAPEL FLORENCA LTDA 60.655.863/0001-08 492135093118										

Os itens marcados correspondem a um dos erros apontados pelo contribuinte, nota-se que o nome da empresa considerado pelo fisco para a Nota Fiscal 25889 é Oxisolda Com Gases Equip LTDA (CNPJ 80338668/0001-82) – no demonstrativo acima, tendo em vista que sua operação refere-se a outro valor, inclusive como classificada como operação sem crédito do imposto.

Nota-se que a mesma empresa com o mesmo CNPJ, e a mesma classificação de operação, aparece no fim da fl. 20, que diz respeito ao LRE do mesmo período, considerada corretamente a operação, o CNPJ, número da nota, e demais informações.

Ainda no demonstrativo acima, as duas operações marcadas, referem-se ao correto cotejo do CNPJ e a nota fiscal glosada pela fiscalização.

Veja que o CNPJ 84.932.748/0002-01, da empresa Polpa de Madeiras LTDA, é apontado duas vezes seguidas, a primeira relativa à Nota Fiscal 25889, e a segunda relativa à Nota Fiscal 25890, ambas com a classificação de operação com crédito do imposto.

Em cotejo ao PERDCOMP apresentado pelo contribuinte, às fls. 44, nota-se que, nos itens 0006 e 0007, os números das notas fiscais correspondem aos números supracitados, bem como ao CFOP, bem como às datas de entrada, contudo, com o equívoco de preenchimento do CNPJ:

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.227 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900881/2012-46

0006. CNPJ do Emitente: 80.338.668/0001-82		Série/Subsérie: 1
Nº da Nota Fiscal: 025889		Data de Entrada: 23/01/2009
Data de Emissão: 11/12/2008		
CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural		
Valor Total		20.631,00
Valor do IPI Destacado		2.691,00
Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI		2.691,00
0007. CNPJ do Emitente: 84.932.748/0002-01		Série/Subsérie: 1
Nº da Nota Fiscal: 025890		Data de Entrada: 23/01/2009
Data de Emissão: 11/12/2008		
CFOP: 1.101 - Compra para industrialização ou produção rural		
Valor Total		20.631,00
Valor do IPI Destacado		2.691,00
Valor do IPI Creditado no Livro RAIPI		2.691,00

Entendo que, em que pese os indícios demonstrados pelo contribuinte do equívoco cometido quanto ao preenchimento dos CNPJs corretos, é prudente a realização de diligência para realizar o cotejo acima com as notas fiscais das operações.

Portanto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para: i) intimar o contribuinte apresentar cópias das notas fiscais relacionadas no PERDCOMP com o equívoco do CNPJ, assim como os termos de abertura e encerramento do Livro de Registro de Entrada, bem como quaisquer documentos contábeis e fiscais que entender necessários; ii) certificar que os emitentes dos documentos objetos das glosas (considerando os CNPJ corretos) não estavam enquadrados no Simples Nacional à época dos fatos; e ii) realizar a conferência e o cotejo das informações nos documentos já constantes aos autos - PERDCOMP, despacho decisório, Livro de Registro de Entrada, e eventuais novos documentos a serem juntados, para confecção do relatório conclusivo acerca da certificação do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora